

**Considerações acerca do instituto da indenização por abandono afetivo: preservação do melhor interesse da prole ou monetização do afeto?**

**Considerations about the institute of compensation for affective abandonment: preservation of the best interest of the offspring or monetization of affection?**

Ana Luísa Coelho Albuquerque\*  
André Anderson Gonçalves de Oliveira\*\*

**RESUMO**

O presente artigo consiste em uma análise crítica a respeito da suposta obrigação dos genitores de indenizar os seus filhos em face de eventual abandono afetivo promovido por aqueles. O embate de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais se mostra deveras relevante, tendo em vista o crescente número de ações judiciais, que discutem a referida temática, assim como considerando a existência de inúmeras divergências, quanto à possibilidade de arbitrar indenização em face do abandono afetivo. Diante de tal cenário, é mister examinar tanto o entendimento doutrinário que atribui a essa indenização o caráter indispensável para preservação do melhor interesse da prole, abandonada pelo genitor, quanto a posição que postula a relativização do instituto, sob o argumento de que a suposta obrigação de indenizar representa a mercantilização e a capitalização da afetividade. Nesse ínterim, este estudo visa ao exame acerca da possibilidade jurídica da indenização em razão do abandono afetivo, bem como objetiva a discussão da natureza jurídica da afetividade e, por conseguinte, busca oportunizar o debate sobre a sua eventual exigibilidade no campo jurídico. Além disso, explora ainda a intersecção da presente temática com as premissas da obrigação alimentícia, de modo a deliberar acerca da necessidade da indenização pelo abandono afetivo frente ao já existente dever de prestar alimentos. Assim sendo, a análise proposta pretende expor e explicar as correntes divergentes, aprofundar os casos concretos e responder à seguinte indagação: a consolidação da indenização por abandono afetivo apresenta efetiva fundamentação considerando as atuais disposições do ordenamento jurídico brasileiro?

**Palavras-chave:** afetividade; abandono afetivo; responsabilidade civil; indenização.

**ABSTRACT**

This article consists of a critical analysis regarding the supposed obligation of parents to compensate their children in the face of possible emotional abandonment caused by them. The clash between doctrinal and jurisprudential understandings proves to be very relevant, given the growing number of legal actions discussing the aforementioned topic, as well as considering the existence of numerous divergences regarding the possibility of arbitrating compensation in the face of emotional abandonment. Faced with such a scenario, it is necessary to examine both the doctrinal understanding that attributes to this compensation the indispensable character for preserving the best interests of the offspring, abandoned by the parent, and the position that

---

Artigo submetido em 17 de janeiro de 2024 e aprovado em 26 de junho de 2024.

\*Graduanda em direito na Pontifícia Universidade Católica (PUC Minas). E-mail: [analuisaalbuquerque2002@gmail.com](mailto:analuisaalbuquerque2002@gmail.com)

\*\* Graduando em direito na Pontifícia Universidade Católica (PUC MINAS). E-mail: [andreganderson@gmail.com](mailto:andreganderson@gmail.com)

postulates the relativization of the institute, under the argument that the supposed obligation of compensating represents the commodification and capitalization of affectivity. In the meantime, this study aims to examine the legal possibility of compensation due to emotional abandonment, as well as discussing the legal nature of affection and, therefore, seeks to provide opportunities for debate about its possible enforceability in the legal field. Furthermore, it also explores the intersection of this theme with the premises of the alimony obligation, in order to deliberate on the need for compensation for emotional abandonment in relation to the already existing duty to provide alimony. Therefore, the proposed analysis intends to expose and explain the divergent currents, delve deeper into specific cases and answer the following question: does the consolidation of compensation for emotional abandonment present an effective basis considering the current provisions of the Brazilian legal system?

**Keywords:** affectivity; affective abandonment; civil responsibility; indemnity.

## 1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Cidadã em 1988 se tornou um marco jurídico, político e social para a realidade do Estado brasileiro. Dentre os inúmeros avanços que caminharam em conformidade com os direitos humanos, a regulamentação do direito de família no texto constitucional ressignificou o referido instituto de forma eficaz e relevante. Neste recorte, o princípio da igualdade substancial, por exemplo, se tornou regente frente às relações familiares, de modo que se aniquilou a desigualdade existente entre filhos em razão da origem biológica, civil ou afetiva; bem como extinguiu-se a desigualdade prevalente entre os cônjuges e companheiros, mormente no tocante à direção do poder familiar.

Assim sendo, tais mudanças paradigmáticas trouxeram à baila novas discussões no campo da ciência jurídica, sobretudo quando se considera a máxima de que a previsão de direitos importa, conseqüentemente, a de deveres. Nesse cenário, surge o debate acerca do valor jurídico da afetividade, buscando-se, então, compreender se o atual estágio do ordenamento jurídico possibilita alguma forma de ressarcimento pela ausência de afetividade nas relações existentes entre genitores e prole, em virtude da violação do suposto dever jurídico da afetividade.

A princípio, frisa-se que o afeto configura elemento essencial para a resolução de casos concretos envolvendo direitos pessoais, contribuindo especialmente para a constituição de entidades familiares. Por outro lado, destaca-se o aspecto subjetivo, próprio da natureza humana da afetividade, cuja existência, aliás, somente é viável em um cenário de espontaneidade. À vista disso, é difícil estabelecer padrões quanto à maneira de exercê-la e quanto à sua mensuração.

Diante das referidas características, pode a afetividade ser exigível juridicamente? Em caso positivo, a responsabilização civil em virtude da sua ausência, em última instância, consubstancia a sua monetização?

Tendo em vista tal problemática, o artigo em questão visa investigar as consequências jurídicas do abandono afetivo dos pais em relação aos filhos, perquirindo, portanto, se tal conduta enseja indenização. Dessa forma, mostra-se incontroversa a importância da discussão e abordagem de tais questões, considerando a existência de inúmeras demandas judiciais acerca da temática, em virtude de sua forte incidência no cotidiano vivenciado pelas diversas entidades familiares.

## 2 FILIAÇÃO E PARENTESCO: DEVERES LEGAIS FRENTE AOS FILHOS

A Constituição de 1988, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial, ampliou o conceito de família estendendo, portanto, a tutela especial do Estado aos mais diversos modelos familiares. Nesse ínterim, conforme positivado nos parágrafos do art. 226 da Constituição Federal, o casamento deixou de ser a única forma legítima de constituição de família, motivo pelo qual passou-se a considerar, por exemplo, a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes como entidades familiares. Consequentemente, conferiu-se ainda equivalente tratamento aos filhos, vedando-se, então, qualquer forma de discriminação (Brasil, 1988).

Dessa maneira, independentemente da origem (biológica, civil, afetiva ou outra), e do fato de existir ou não relação matrimonial entre os pais, prevalece a igualdade de direitos entre os filhos, conforme estabelecido pelo art. 227, 6º da Constituição Cidadã.

Sobre o assunto, segue lição doutrinária de Rolf Madaleno:

O texto constitucional em vigor habilita-se a consagrar o princípio da isonomia entre os filhos, ao pretender estabelecer um novo perfil na filiação, de completa igualdade entre todas as antigas classes sociais de perfilhação, trazendo a prole para um único e idêntico degrau de tratamento, e ao tentar derrogar quaisquer disposições legais que ainda ousassem ordenar em sentido contrário para diferenciar a descendência dos pais. Qualquer movimento de distinção dos filhos representaria, como diz Luiz Edson Fachin, um passo na contramão do Estatuto, cuja gênese impõe um tratamento unitário aos filhos credores de proteção integral contra quaisquer designações discriminatórias (Madaleno, 2020, p. 531).

É evidente, então, que tal mudança paradigmática ampliou os deveres legais dos pais para com seus filhos. Com efeito, estes se encontram relacionados juridicamente àqueles pelo vínculo da filiação, sendo essa última a designação da relação de parentesco existente entre pais e filhos.

Nesse sentido conceitua Maria Helena Diniz:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aquelas que lhe deram a vida, podendo ainda (CC, arts. 1.539 a 1.597 e 1.618 e s.) ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotivo ou advindo de inseminação artificial heteróloga (Diniz, 2010, p. 454 -455).

Assim sendo, a filiação possui inúmeras implicações jurídicas, uma vez que os filhos menores de idade estão sujeitos ao poder familiar, cujo exercício compete a ambos os pais, independentemente da situação jurídica desses, segundo preceituado pelo artigo 1.634 do Código Civil.

Se não, vejamos:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; ([Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014](#))

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; ([Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014](#))

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; ([Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014](#))

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. ([Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014](#))

(Brasil, 2002, art. 1.634).

Ainda acerca dos deveres advindos da parentalidade, dispõe o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. ([Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016](#)) (Brasil, 1990, art. 22).

Da leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se, por conseguinte, que os pais, com o fito de promover o melhor interesse da criança e do adolescente, têm igualmente dever de sustento, assim como lhes incumbe os encargos de conduzir a sua educação e criação dentro das possibilidades específicas de cada seio familiar.

Com efeito, “devem os genitores antes de tudo, assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício de proteção, não apenas em sua função alimentar, mas mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica...” (Madaleno, 2020, p. 741). À vista disso, em princípio, devem os pais propiciar meios materiais e emocionais para o pleno desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Neste ínterim, considerando, então, o dever do genitor de prestar auxílio material e de cumprir o dever legal de assistência frente a sua prole, é relevante questionar: a afetividade, vista por muitos como um princípio constitucional, pode ser imposta pela Lei como uma obrigação? Se positiva a assertiva, é legítima a imposição de sanção pecuniária pela ausência da mesma?

### 3 AFETIVIDADE

A existência da afetividade enseja o reconhecimento de vínculos interpessoais, entidades familiares, direitos pessoais e patrimoniais, motivo pelo qual a sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro e para o direito das famílias é indubitável.

Nesse diapasão, importante destacar a lição doutrinária do autor e advogado Rodrigo da Cunha Pereira, o qual aborda, em sua obra “Dicionário de direito de família e sucessões”, a essência da afetividade:

O afeto tornou-se, então um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalizador de toda a organização jurídica da família. Uma união conjugal, seja pelo casamento civil ou não, começa e acaba em razão da presença ou ausência do afeto (Pereira, 2014, p. 69).

Nesse sentido, segundo assevera a doutrina majoritária, a afetividade molda a visão idealista da família, envolvida em um vínculo de amor, bem-estar, fraternidade, cumplicidade, respeito e pluralidade. Trata-se, efetivamente, de objetivo a ser almejado por qualquer instituição familiar. Entretanto, a afetividade, embora, relevante valor jurídico, não é elemento imprescindível à constituição e reconhecimento de um núcleo familiar e seus respectivos vínculos pessoais, não sendo possível, então, categorizá-la como princípio jurídico.

Nessa ordem das ideias, a relatora Desembargadora Alice Birchal, em consonância à realidade material, prolatou a seguinte decisão, revestida de coerência e condizente com a contemporaneidade das relações afetivas, em sede de julgamento de Apelação Cível no Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

No Direito de Família, com relação à afetividade, essa categorização científica de princípio jurídico não prospera. É que, da mesma forma que o princípio poderia ser invocado por quem foi abandonado afetivamente, ao argumento de que se tem o direito de assim ser assistido, por outro lado, quem não desejasse dar afeto ao outro (amor, me parece mais adequado), ainda que seu descendente, também poderia recorrer ao mesmo princípio, alegando o direito de não querer manter tais relações. O afeto/amor não se enquadra nos conteúdos que possam ser juridicamente exigidos ou impostos. Não é crível que as normas jurídicas pretendam tornar o afeto/amor como um comportamento cogente, até porque é impregnado de intersubjetividade (TJMG. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0035.17.014998-9/001, Rel. Des. Alice Birchal, julgado em 2019).

Da detida análise do voto proferido, compreende-se que a Desembargadora relatora, em que pese defenda a relevância da afetividade nas relações interpessoais, contesta a cogência de tal instituto. Nesse sentido, destaca-se que mesmo na ausência da afetividade, famílias ainda serão, em sua essência, famílias. Dessa maneira, não é possível que a legislação imponha tal elemento subjetivo em uma relação, sob pena de sanções pecuniárias.

Isto posto, sob a égide do embate jurisprudencial e doutrinário, faz-se mister a consolidação de uma realidade pautada na possibilidade jurídica, ao se tratar da afetividade. Nesse sentido, é evidente a ausência de embasamento legal à obrigatória observância do afeto nas relações familiares, de modo que tal elemento é, na verdade, juridicamente inexigível. Isso porque, conquanto idealmente a entidade familiar se materialize a partir da afetividade no cerne dos laços familiares, a ausência de tal elemento não constitui fator ensejador da desconstituição do núcleo familiar.

Neste prisma, sendo o afeto impossível de ser juridicamente exigível ou imposto, o instituto da indenização por abandono afetivo encontra essenciais obstáculos ao impor pena pecuniária àqueles que não exercem a afetividade. Assim, em outros termos, a indenização por abandono afetivo carece de previsão legal e reforça a mercantilização do afeto.

#### **4 INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO**

A possibilidade de reputar o abandono afetivo, praticado por um dos genitores, como dano moral suscetível de indenização, a ser eventualmente pleiteado pela prole, configura tema extremamente polêmico, que divide a jurisprudência e a doutrina pátria.

Com efeito, o abandono afetivo constitui “o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente (...) É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais” (Pereira, 2020, p. 384). Sendo assim, uma das formas de abandono afetivo ocorre quando os genitores deixam de prover ao filho menor amor, estima e outros sentimentos moralmente e, para alguns, juridicamente, exigíveis, considerando a própria natureza da parentalidade e, por conseguinte, os deveres advindos da relação existente entre pais e filhos.

Nesse ínterim, sustenta-se que o art. 227 da Constituição Cidadã traduz o dever de cuidado dos pais frente aos filhos, sendo que tal incumbência não se restringe à manutenção da subsistência da prole, da sua criação e educação, mas abrange também aspectos subjetivos, como fornecer carinho e companhia aos filhos. Dessa forma, entende-se que o cuidar de forma afetiva é dever jurídico, de modo que a sua violação constitui ato ilícito passível de reparação econômica.

A propósito, colaciona-se as seguintes lições doutrinárias de Rodrigo da Cunha Pereira:

Não se pode obrigar ninguém a amar outrem, mas a relação parental está para além do sentimento, exige compromisso, responsabilidade, e por isso é fonte de obrigação jurídica. A afetividade geradora de direitos e deveres é a que depende da conduta, da assistência. E isto é facilmente detectável na relação pais/filhos. Ausente e abandonado é também aquele que dá apenas o sustento material. Com o fim da conjugalidade (ou mesmo se não houve conjugalidade), é comum que o genitor não guardião fique somente com o pagamento de alimentos, ficando o outro sobrecarregado para cumprir as funções de pai e mãe, cobrindo a ausência daquele que não está cumprindo o exercício do poder familiar. O abandono parental deve ser entendido como lesão a um interesse jurídico tutelado, extrapatrimonial, causado por omissão do pai ou da mãe no cumprimento do exercício e das funções parentais (Pereira, 2020, 386).

Deveras, tal posicionamento foi de certa forma agasalhado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial de número 1159242 / SP. Segue, então, a ementa do referido julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
  2. **O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.**
  3. **Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão.** Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
  4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
  5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
  6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
  7. Recurso especial parcialmente provido.
- (STJ. 3ª Turma. REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012.)

Nesse diapasão, em seu voto, a eminente ministra relatora, Nancy Andrighi, defende a diferenciação entre o sentimento de amor, o qual a jurista reputa ser uma escolha, uma mera faculdade e, portanto, inexigível pelo Estado e o dever de cuidado. Este, por sua vez, segundo a ministra, designa imposição legal imprescindível ao adequado desenvolvimento da

personalidade da criança, de modo que a sua inobservância constituiria uma omissão juridicamente relevante. Nesse sentido, sustenta a ministra que o dever de cuidado configura instrumento de proteção à criança e ao adolescente e, por isso, o seu descumprimento pode ser caracterizado como um ilícito civil.

Se não, vejamos:

o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar (...) Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012).

Sustenta ainda a relatora que o dever de cuidado é aferível mediante parâmetros objetivos, diferentemente da análise quanto ao amor sentido ou não pelos genitores, a qual seria subjetiva:

“O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012).

Não obstante o voto da ministra relatora, Nancy Andrighi, questiona-se a viabilidade de, na prática, distinguir o que exatamente configura fruto do “amor familiar” e o que é repercussão do “dever de cuidado”, considerando o quão tênue é tal diferenciação. Nesse sentido, as ações as quais a ministra designou como concretas, e como parâmetro à observância do dever de cuidado, conforme exposto acima, não poderiam igualmente ser reputadas como ações típicas do cuidado afetivo?

Aliás, quando a ministra relatora menciona “ações voluntárias em favor da prole” como exemplo do dever de cuidado, questiona-se se seria papel do direito sancionar pecuniariamente a ausência de tais ações, sob a alegação de abandono afetivo, quando o sentimento de afetividade é justamente constituído pela espontaneidade, fruto das escolhas pessoais e íntimas de cada indivíduo.

Nessa perspectiva, até mesmo o sancionamento em virtude da falta de participação dos genitores na vida da prole, ao argumento de inobservância do dever de convivência e companhia deve ser interpretado com as devidas cautelas, considerando as realidades e possibilidade de cada entidade familiar. Isso porque, repise-se, trata-se de problemática tão peculiar à natureza humana, que desarrazoada é a pretensão de que a ciência do direito solucione tal mazela mediante a prolação de decisões (cogentes), que impõem a obrigação de convívio, sob pena de se cominar uma punição pecuniária. Ou seja, não é possível crer que a estipulação de uma indenização, com o caráter de penalidade, seja hábil a promover um sentimento genuíno de responsabilidade e de cuidado em genitores que não os têm ou compense os filhos pela ausência de tais afetos.

A propósito, segue o excerto do excelente voto da Min. Relatora Isabel Gallotti no Recurso Especial de número 1.579.021-RS:

A convivência e o afeto devem corresponder a sentimentos naturais, espontâneos, genuínos, com todas as características positivas e negativas de cada indivíduo e de cada família. Não é - nem deve ser - o cumprimento de dever jurídico, imposto pelo

Estado, sob pena de punição (ou indenização punitiva). Qual a situação preferível, do ponto de vista da dignidade e do desenvolvimento psicológico, dentre as duas extremas que figuro a seguir: a do filho que não conviveu com o pai e sua atual família, sendo criado, às expensas do pai ausente, em regime de internato, em centro educacional de excelência, no país ou no exterior; ou a do menor, forçado a conviver no seio de segunda família do genitor ou genitora, convivendo, se não com a agressão e humilhação, mas ao menos com o desprezo velado dos demais membros da família? Naturalmente, o ideal seria acolhimento afetivo pela segunda família do genitor, mas isso nem sempre ocorre. A escolha de como e onde deve se dar a educação, guarda e sustento será sempre da família, dependente de inúmeras circunstâncias, objetivas e subjetivas. Não cabe ao Estado impor essa escolha, em nome de dever de convivência e afeto que não se extrai do ordenamento jurídico (STJ. 4ª Turma. REsp 1.579.021-RS, Relª Minª Isabel Gallotti, julgado em 19/10/2017).

Outrossim, mesmo que superadas tais questões, indaga-se ainda em que medida o eventual descumprimento do que a Ministra Nancy Andrighi designou como “dever de cuidado” não estaria englobado no dever de prestar alimentos. Isto é, partindo do pressuposto que o cuidado amoroso dos genitores para com seus filhos é juridicamente inexigível, dado que não é possível impor o afeto e o carinho a outrem, aquilo que efetivamente é juridicamente exigível constitui, na verdade, objeto de processo que visa à fixação de alimentos.

Nesse diapasão, quando se postula a jurisdição, o juiz, representante do Estado, ao julgar o caso concreto, deve analisar o cumprimento das obrigações dos genitores de sustentar, de educar e de criar a prole a partir do adimplemento ou não da pensão alimentícia. Isso porque, como é sabido, o montante pago a título de alimentos não se refere unicamente ao valor atinente à subsistência do filho menor, mas abrange também todas as suas demais necessidades, a citar, educação, saúde mental, lazer, vestuário..., que deverão ser contrapesados com as possibilidades do alimentante.

Nesse sentido, expõe Carlos Roberto Gonçalves:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando (Gonçalves, 2022, 509).

Assim sendo, a alegação de que, por exemplo, o pai, ao constituir nova família, pratica reiteradamente atos de preterimento em relação a um dos filhos, dado que contribui de forma diferente para a educação de uma das proles, a citar, custeando atividades extracurriculares somente a um filho, trata-se, na verdade, de discussão de natureza alimentar. Nessa perspectiva, é possível travar debate referente às necessidades do filho preterido, visando ao aumento do valor pago a título de alimentos, equalizando, então, na medida do possível, o tratamento conferido à prole. Contudo, tal argumento por si só, qual seja, a afetividade nutrida de forma distinta pelos genitores em relação aos filhos, não ensejaria danos morais por abandono afetivo, porquanto constitui notoriamente matéria alheia à seara do direito, referente, na verdade, a sentimentos humanos, que devem ser voluntários e genuínos.

Em síntese, enfatiza-se que de fato é dever e obrigação dos genitores garantir a dignidade de sua prole, atendendo às suas necessidades e provendo o necessário para um desenvolvimento pleno. Entretanto, em uma realidade material em que um deles não exerce o afeto para com seus filhos, a legislação cível estabelece como sanção e garantia ao bem-estar deles a condenação ao pagamento de pensão alimentícia, arbitrada em consonância à necessidade do alimentado e à possibilidade do alimentante.

Neste sentido, o Ministro relator Fernando Gonçalves, em julgamento de recurso especial, de número 757.411-MG, proferiu o seguinte voto:

Por certo um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido, não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo nesse sentido já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil, conforme acima esclarecido. Desta feita, como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada (STJ. 4ª Turma. REsp 757.411-MG, Relª Minº Fernando Gonçalves, julgado em 29/11/2005).

Isto posto, entende-se que o afeto não é exigível juridicamente, não sendo, portanto, um princípio. Com efeito, trata-se de um sentimento, sendo, pois, pautado pela espontaneidade, não podendo ser imposto às pessoas. Ou seja, infere-se que nenhum indivíduo possui direito subjetivo à afetividade, não há obrigação jurídica nesse sentido, de modo que a indenização por abandono afetivo perde seu objeto de reparação e adquire um caráter mercantil, capitalista, alheio aos fins da ciência jurídica. Desta maneira, considerando que a afetividade não é um dever jurídico, a sua ausência não constitui qualquer ato ilícito, não sendo passível de reparação econômica, com fulcro nos art. 186 e 187 do Código Civil.

Ademais, como supracitado, a afetividade não constitui um princípio constitucional, apesar de relevante valor jurídico. Não se pode atribuir uma obrigatória observância deste instituto a todas as relações familiares, sob pena de desconstituição da família e outras sanções de natureza pecuniária. Nesta perspectiva, ao se exigir uma reparação monetária em contraprestação ao abandono afetivo, faz-se mister que em linhas gerais, a respectiva indenização visa a mercantilização do afeto.

Perfilha-se, então, do entendimento que o aspecto subjetivo da parentalidade, o qual compreende a noção de uma relação revestida de afeto, confiança, carinho, amor, idealizado no imaginário cultural, não constitui expectativa juridicamente exigível. Por óbvio, os casos graves, sobretudo aqueles que envolvem a prática de violência, na mais diversa de suas formas, são fortemente reprimidos, por meio da aplicação da penalidade referente à perda do poder familiar, conforme as hipóteses arroladas pelo art. 1.638 do Código Civil, assim como apresentam repercussões na seara criminal. Sendo assim, não há que se falar em ausência de punição, uma vez que aos casos de relevante interesse jurídico é previsto o devido sancionamento.

Dessa forma, embora moralmente reprovável, a falta de carinho dos genitores para com seus filhos, por si só, não daria azo à pretensão indenizatória. Conclusão contrária implicaria a valorização pecuniária de cada ato de desafeto, promovendo a monetização da afetividade.

Ademais, importa ressaltar que tal medida sequer soluciona a problemática inicial, qual seja, o não atendimento das expectativas morais referentes à paternidade e à maternidade. Na verdade, somente se intensificaria o ajuizamento de ações que postulam a imposição de indenização aos pais em virtude de mero descontentamento de sua prole com aqueles. Assim, formar-se-iam graves precedentes, de modo que qualquer dissabor no seio familiar seria objeto de lide, agravando os embates interpessoais e familiares

## 5 CONCLUSÃO

Tendo em vista, portanto, a atualidade da discussão em questão, qual seja, a (im)possibilidade de se pleitear judicialmente indenização, em virtude de eventual abandono

afetivo, tornou-se necessária uma análise quanto ao valor jurídico do afeto nas relações atinentes ao direito de família.

Nesse diapasão, convém destacar, em termos gerais, que, não obstante a mudança paradigmática promovida pela Constituição Cidadã, que ao ampliar o entendimento jurídico de “família”, expandiu as hipóteses de incidência das normas do direito de família, abrangendo, então, núcleos cada vez mais diversos, não é possível enquadrar a afetividade na categoria dos princípios. Isso porque é inviável exigir judicialmente “amor” ou “carinho” nas relações humanas, não sendo, inclusive, fator apto a ensejar a desconstituição de qualquer entidade familiar.

Outrossim, sustenta-se que o cumprimento das obrigações advindas do vínculo da paternidade e da maternidade é avaliado juridicamente, especialmente, mediante o pagamento de pensão alimentícia. Ou seja, eventuais pretensões filiais em razão da suposta inobservância dos deveres ínsitos à parentalidade, devem ser exercidas a partir da formulação de pedido referente à fixação/ revisão do valor pago a título de alimentos, dado que a contribuição financeira é, indubitavelmente, dever de todos os pais.

Além disso, importa ressaltar, por outro lado, que as graves violações às incumbências advindas da parentalidade ensejam ainda a perda do poder familiar, medida primordial à conservação do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nessa ordem das ideias, não compete à ciência jurídica aferir, na prática, a existência ou até mesmo a genuinidade do afeto que permeia as relações entre os membros de uma determinada família. Entendimento contrário, consubstanciaria uma subjetividade em relação à monta devida em razão de cada ato de desafeto, assim como significaria uma permissão ao “bis in idem”, porquanto tal pretensão autoral corresponde ao objeto dos processos, cujo pedido visa ao estabelecimento de pensão alimentícia.

Sendo assim, embora moralmente compreensível a indignação da prole que cresceu desprovido do carinho, da estima, do amor paternal e maternal, não encontra respaldo jurídico o pleito indenizatório pautado unicamente em suposto “abandono afetivo”, seja pelo fato de o afeto não ser um princípio do direito ou em razão de o objeto do pedido confundir-se com a própria pretensão referente à fixação de alimentos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1159242 / SP**. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza Antônio. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221159242%22%29+ou+%28RESP+adj+%221159242%22%29.suce>. Acesso em 08 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n° 1.579.021-RS . Recorrente: D C P C. Recorrido: O A C. Relator: Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti, julgado em 19/10/2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271579021%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271579021%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271579021%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271579021%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 08 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 757.411-MG**. Recorrente: V DE P F DE O F. Recorrido: A B F. Relator: Min<sup>o</sup> Fernando Gonçalves, julgado em 29/11/2005. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200500854643&dt\\_publicacao=27/03/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006). Acesso em 08 ago. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: 5**. Direito de Família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: 6** Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de MINAS GERAIS (4<sup>a</sup> Câmara Cível). Recurso Cível, 1.0035.17.014998-9/001 MG. Relatora: Des. Alice Birchal. Julgamento: 2019. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D32E5B8DDDA7604B721FB17EADBECF3C.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0035.17.0149989%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D32E5B8DDDA7604B721FB17EADBECF3C.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0035.17.0149989%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em 08 ago. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.